



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.843, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

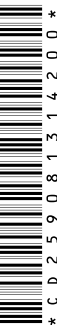
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre segurança dos pedestres com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse quadro, tal dispositivo determina que, respeitadas as normas de circulação e conduta para o trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

O presente projeto, então, objetiva acrescentar, ao final do parágrafo, a seguinte expressão: “especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de





Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

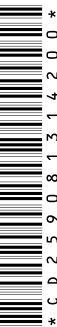
O projeto de lei sob exame pretende alterar a redação do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acrescentar ao final do dispositivo a expressão: "especialmente aqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida".

O § 2º do art. 29 do CTB, em sua redação atual, já estabelece a hierarquia de responsabilidades no trânsito, pois determina que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e todos em conjunto pela incolumidade dos pedestres. Ou seja, o texto legal vigente já consagra a proteção integral aos pedestres como dever dos condutores, independentemente de qualquer qualificação ou condição pessoal do pedestre.

Ressaltamos que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos que reforçam a proteção das pessoas com deficiência no trânsito, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao poder público e aos particulares o dever de garantir acessibilidade e segurança no uso das vias e dos serviços de mobilidade urbana.

Entretanto, entendemos que a inclusão proposta pelo projeto de lei em análise é fundamental, pois trata-se, na prática, de uma ênfase declaratória, sem a qual a proteção dos pedestres com deficiência ou

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-d5970da0-6fd9-4bca-9693-aac609f71bf517228055673046779544.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES – MDB/TO

mobilidade reduzida tende a ficar prejudicada, como vemos atualmente no cenário das cidades brasileiras.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843, de 2025.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

Apresentação: 18/09/2025 11:15:39 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1843/2025

PRL n.2



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-d5970da0-6fd9-4bca-9693-aac609f71bf517228055673046779544.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259081314200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

